



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO CSDPE N°. 04, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008.

*Dispõe sobre o procedimento
para concessão de férias na
Defensoria Pública.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 11, I, da Lei Complementar n°.37, de 19 de maio de 2000, bem como do art. 5º, I do Regimento Interno desta Instituição, e

CONSIDERANDO o princípio da isonomia a nortear o gozo de férias anuais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o procedimento para a concessão de gozo de férias aos Defensores Públicos, a partir do exercício de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º. As férias dos Defensores Públicos, a partir de exercício de 2008, observarão o disposto nessa resolução.

Art. 2º. Os Defensores Públicos gozarão férias anuais de trinta dias, conforme escala organizada de acordo com as preferências manifestadas em concerto prévio, respeitando a antiguidade no cargo.

Parágrafo único. O afastamento do Defensor Público, por motivo de férias, não poderá comprometer a assistência jurídica.

Art. 3º. Deverão permanecer no exercício da atividade jurídica, no mínimo a metade dos Defensores Públicos, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade das atribuições.

Parágrafo único. Nas comarcas em que o número de Defensores Públicos em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de Defensores Públicos, menos um.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 4º. Para efeito de elaboração de escala anual, os Defensores Públicos deverão remeter requerimento ao Defensor Público-Geral, indicando os meses de sua preferência para o gozo de férias, até a primeira quinzena de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O não atendimento ao presente dispositivo implicará perda de preferência, e a concessão das férias dependerá de requerimento individual, a ser remetido com antecedência mínima de trinta dias em relação à data de início do período desejado.

Art. 5º. As férias poderão ser fracionadas em no máximo por até três etapas, desde que assim requeridas pelo Defensor Público, e no interesse da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os períodos não gozados de férias somente poderão ser acumulados por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 6º. Não haverá interrupção de férias, salvo por motivo de relevante interesse da Administração.

Art. 7º. Caberá ao Defensor Público-Geral a concessão das férias e a divulgação da escala anual, com a designação de substitutos, ouvida a Corregedoria-Geral, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 8º. O Defensor Público substituído encaminhará à Corregedoria da Defensoria Pública, assim como ao substituto, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do seu afastamento, por motivo de férias, relatório de processos em carga.

Parágrafo único. Sem prejuízo do estabelecimento no *caput* deste artigo, o Defensor Público substituído é responsável pelo atendimento das intimações de atos processuais até o último dia antes do efetivo afastamento.

Art. 9º. O Defensor Público substituto, sem prejuízo de suas funções regulares, responderá pelos prazos em curso no período da substituição, encaminhando à Corregedoria da Defensoria Pública, assim como ao substituído, relatório de processos em carga, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o final do período de substituição.

Parágrafo único – No período de substituição, o Defensor Público substituto responsabilizar-se-á, ainda, pelo atendimento aos assistidos do substituído, pelo recebimento da documentação necessária, assim como pela elaboração e remessa das respectivas peças processuais e processos recebidos em carga.

[Assinaturas manuscritas em azul]

2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 10. Os casos omissos, ou que ensejarem dúvidas, e eventuais alterações por motivos de conveniência da Administração serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral, ouvida a Corregedoria-Geral.


Art. 11. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2008.


Oleno Inácio de Matos
Defensor Público Geral


Christianne Gonzalez Leite
Membro


Silvio Abbade Macias
Membro


Inajá de Queiroz Maduro
Membro


Natanael de Lima Ferreira
Membro